



Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico

RESOLUÇÃO Nº15/2009

Dispõe sobre a aprovação do Regime de Exercícios Domiciliares no âmbito da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

O Presidente do Conselho Acadêmico - CONAC da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia no uso de suas atribuições, acatando deliberação da Câmara de Graduação em reunião ordinária, realizada dia no dia 3 de junho de 2009, baseando-se no Decreto-Lei nº 1044/69 que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções; e a Lei nº 6.202/75 que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares e dá outras providências, considerando a necessidade de disciplinar sua aplicação,

RESOLVE:

Art. 1º Os exercícios domiciliares são exercícios atribuídos ao aluno, para serem feitos durante seu afastamento, de forma a compensar suas ausências às aulas.

Art. 2º Não se trata de um sistema de compensação ou abono de faltas cometidas pelos alunos durante o ano letivo, por motivo de enfermidades crônicas ou agudas e ou gestação, e, sim, o estabelecimento de um trato extraordinário às situações descritas.

Art. 3º Os exercícios domiciliares podem ser concedidos desde que a situação do aluno seja devidamente comprovada por atestado e/ou relatório médico, e nos seguintes casos:

I - aluna em estado de gravidez;

II - aluna enquanto amamentar, e;

III - aluno em condições de merecer tratamento excepcional.

Parágrafo único. São considerados passíveis de tratamento excepcional os alunos em que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades escolares.

Art. 4º Não há acumulação de direitos e vantagens de um regime para o outro, visto que eles são excludentes, ou seja, o aluno estará ou no regime regular ou no regime de exercícios domiciliares.

Art. 5º A estudante em estado de gravidez a partir do oitavo mês de gestação ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei número 1.044 de 21 de outubro de 1969 e pela Lei 6.202 de 17 de abril de 1975.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado e/ou relatório médico a ser apresentado à direção do Centro por meio de requerimento.

Art. 6º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado e/ou relatório médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado aos estudantes enquadrados no artigo 3º o direito à prestação dos exames finais.

Art. 7º Cabe ao Centro informar a condição da estudante ao Colegiado de Curso e a Coordenadoria de Registros Acadêmicos.

Art. 8º A pedido do Colegiado os docentes dos componentes curriculares em que a discente estiver matriculada deverão preparar atividades avaliativas para realização pela estudante, indicando prazos para entrega no Núcleo Acadêmico.

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime de exercícios domiciliares os componentes curriculares de natureza prática, o TCC e o estágio supervisionado.

Art. 5º O Núcleo Acadêmico se responsabilizará pelo envio das atividades propostas pelo professor para a discente, bem como por sua recepção e entrega aos docentes propositores das atividades.

Art. 6º Não se aplica ao regime de exercícios domiciliares as situações previstas nas Leis 10.421, de 15 de abril de 2002 e a 11.770, de setembro de 2008.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Conselhos, 3 de junho de 2009


Paulo Gabriel Soledade Nacif
Reitor

Presidente do Conselho Acadêmico